

Registro: 2022.0000083973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005521-48.2015.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes GENESIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CARVALHO (ESPÓLIO), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

JOÃO BATISTA VILHENA Relator Assinatura Eletrônica

APELANTES: GENESIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) E SEBASTIÃO

DE OLIVEIRA CARVALHO (ESPÓLIO) APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 165.704

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS — EXECUÇÃO INDIVIDUAL — EXTRATO — Autos instruídos apenas com extrato referente ao mês de março de 1989 — Documento apresentado que não se afigura prova definitiva sobre a existência de saldo na conta poupança na época pertinente, e é apenas suficiente para dar início à demanda — Necessidade de melhor instrução da causa para se comprovar a existência de saldo em janeiro de 1989 — Possibilidade de inversão do ônus da prova — Precedentes do Superior Tribunal de Justiça — Sentença anulada.

Recursos provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, à falta de extratos do mês de janeiro de 1989, acolheu a impugnação e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973.

Insurge-se o exequente, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, ser desnecessária a apresentação de extrato do mês de janeiro de 1989; ser possível fazer o cálculo reverso para chegar ao valor devido; conversão do julgamento em diligencia para que o banco traga aos autos os extratos.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a apelante.

Como bem observado pelo magistrado sentenciante, os documentos de fls. 47, 49 e 51 correspondem a extratos relativos aos meses de fevereiro e março de 1989.

O extrato do mês de março de 1989 apenas demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, e não a existência de saldo em conta-poupança na época do plano econômico tratado na vestibular, mas esta simples circunstância não era suficiente para que se acolhesse a impugnação ofertada pelo apelado e fosse assim extinto o processo.

Já o extrato relativo ao mês de fevereiro de 1989, de qualquer modo, mesmo



que se entendesse insuficiente ao seu propósito, deixa claro que existia entre as partes relação jurídica na época do plano econômico tratado na vestibular, e, tratando-se de fevereiro de 1989, mais do que isto, também deixa ver que existia saldo em janeiro de 1989 na mesma conta, que foi considerado para elaboração daquele primeiro extrato, tudo isto devendo ser levado em consideração para o julgamento final aqui necessário.

Assim, verificada a falha, deveria o MM. Juiz *a quo*, para aferir a existência de direito do exequente de reaver quantia na forma do quanto determinado pela sentença exequenda, ter determinado a apresentação dos extratos que entendesse faltantes, isto sim plausível até mesmo como forma de trazer maior clareza e segurança para formação do convencimento da magistrada de primeiro grau.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE**COBRANCA EXPURGOS** *INFLACIONÁRIOS* CADERNETA DE POUPANCA - PLANOS BRESSER E VERÃO -PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA -EXIBICÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE -OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO -INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6° DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Omissis

II - Omissis

III - Omissis

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o



adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto." (REsp nº 1133872-PB, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14.12.2011) (grifo nosso).

Assim, não havendo como pressupor-se a existência de saldo em contapoupança no mês de janeiro de 1989, o correto é permitir-se o desdobramento do processo rumo a sua melhor instrução, para com isto tornar-se viável a entrega da efetiva prestação jurisdicional que as partes em juízo aguardam.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Saliento que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR** a sentença, devendo o processo prosseguir com a instrução necessária ao bom conhecimento da questão acima levantada, concedendo-se prazo para que o executado traga aos autos os extratos de janeiro e fevereiro de 1989, das contas tratadas nestes autos, para posterior verificação e realização de cálculo.

Outrossim, considerando a anulação da sentença adrede determinada, a questão relativa à legitimidade ativa deverá ser apreciada, oportunamente, pelo juízo de origem, não havendo o que se falar em suspensão nesta sede.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator